



ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Gerência da qualidade do solo e reabilitação de áreas degradadas

CÓPIA

Ofício FEAM/GESAD nº. 139/2018

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2018.

A TALES PENA MACHADO.

Rua Rodolfo Fíorio, nº 01 – Ed. Adelia Pazini Fíorio _ AP.1202, Independência;
Cachoeira de Itapemirim/MG
CEP: 29306-331



Assunto: Encaminha Auto de Infração nº 89373/2018 para Tales Pena Machado.

Referência: Processo SEI nº 2090.01.0001411/2018-10

Processo COPAM: Não identificado

Poligonal ANM: 830507/1991

Prezados,

Comunicamos que o empreendimento de Tales Pena Machado foi autuado com base no código 116 do anexo I do artigo 112 do Decreto Estadual 47383/2018, por causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população. As condições ambientais da área são relatadas no Auto de Fiscalização nº 78091/2015 (protocolo SIAM: 466824/2016) e seus anexos.

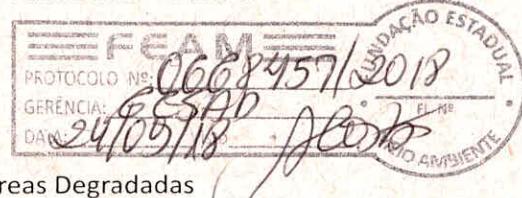
Conforme estabelecido no Auto de Infração nº **89373/2018**, deverão ser executados projetos para a Recuperação da Área. Assim, solicitamos que o empreendedor apresente um projeto para a recuperação da área no **prazo de 60 dias**, a contar da data de recebimento deste ofício.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do **prazo de vinte dias**, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa ao Núcleo de Auto de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

Atenciosamente,

Marina Ferreira de Melo

Gerente da Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas



Roberto Junio Gomes

Analista Ambiental da Gerência da Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas



Documento assinado eletronicamente por **Marina Ferreira de Melo, Gerente**, em 21/09/2018, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 21/09/2018, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1799032** e o código CRC **EA4CFBBC**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0001411/2018-10

SEI nº 1799032



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA

PROTÓCOLO N°: 4668291/2016

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

GERÊNCIA: GE.SAD/FEAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

DATA: 28/09/16 Visto

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTEIEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTASIGAM
INSTITUTO ESTADUAL
DE GESTÃO DAS ÁGUAS

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 78091 /2015

Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 19:00 Dia: 22 Mês: 09 Ano: 2015

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
	IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade <i>Extração de granito</i>	02. Código	03. Classe	04. Porte
05. Processo nº. 05. Processo nº.	06. Órgão:	07. [] Não possui processo	
08. [] Nome do Fiscalizado <i>Tales Pena Machado</i>	09. [] CPF <i>981478977-55</i>	10. [] CNPJ	
11. RG.	12. CNH-UF	13. [] RGP [] Tít. Eleitoral	
14. Placa do veículo - UF	15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)			18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia <i>Av. Luiz Tomie</i>			20. Nº. / KM <i>324B</i> 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro <i>Centro</i>	22. Município <i>Medina</i>	24. UF <i>MG</i>	
25. CEP <i>319620000</i>	26. Cx Postal <i>09</i>	27. Fone: <i>(33) 317513113</i>	28. E-mail <i>mineraoao16@hotmail.com</i>

01. Endereço: Rua, Avenida, Fazenda, etc. <i>BR 316</i>	02. Nº. / KM <i>BR 316</i>	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
05. Município <i>Medina</i>	06. CEP	07. Fone <i>(33) 98401295219</i>	
08. Referência do local <i>Na base da Pedra do Elefante, no lado virado para Itaobim</i>	DNPM 83050711991		

Geográficas	DATUM <i>WGS84</i>	Latitude			Longitude		
		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO <i>22</i>	<i>23</i>	<i>24</i>	<i>K</i>	X = <i>2131614161</i> (6 dígitos)	Y = <i>811813191919</i> (7 dígitos)	

10. Ocupação do solo: Aos 22 dias de setembro de 2015 foi realizada vistoria em um empreendimento mineral nas imediações do ponto de coordenada X: 236461 Y: 8188999 (fuso 24) em conjunto com a PMMemb da cidade de Itaobim. Segundo o cadastro minero do DNPM a área esta inserida no poligonal 83050711991 de titularidade do Sr. Tales Pena Machado e se encontra em fase de autorização de pesquisa. A lava de granito está na base da pedra do Elefante, um atrativo turístico natural da região, e apresenta características de abandono. É possível observar uma grande quantidade de blocos e rejeitos espalhados no local. Na área existe uma edificação que, aparentemente, era utilizada como escritório. A frente da lava não está cercada, cortada, e área é de difícil acesso.

01. Assinatura do Agente Fiscalizador
MASP 13644743 Rgomes 02. Assinatura do Fiscalizado

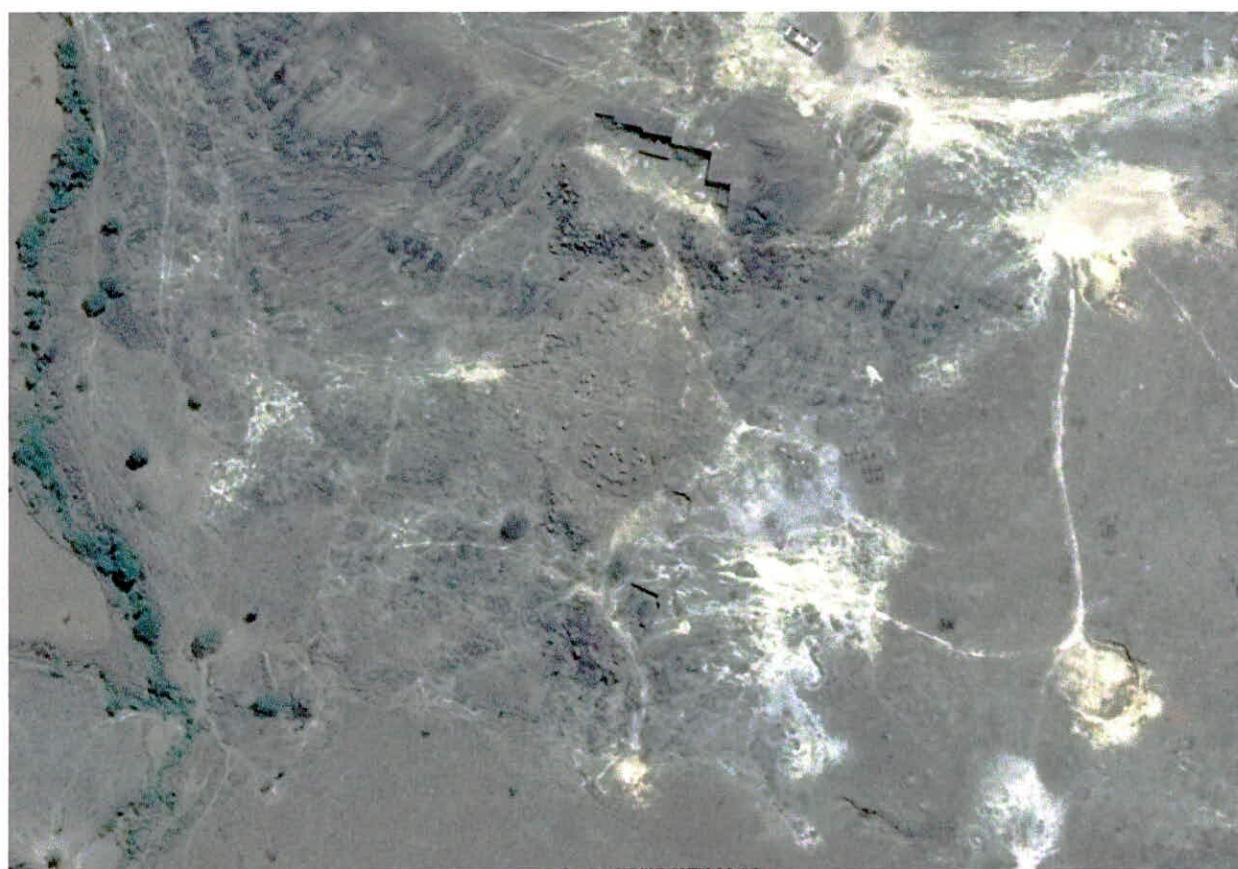
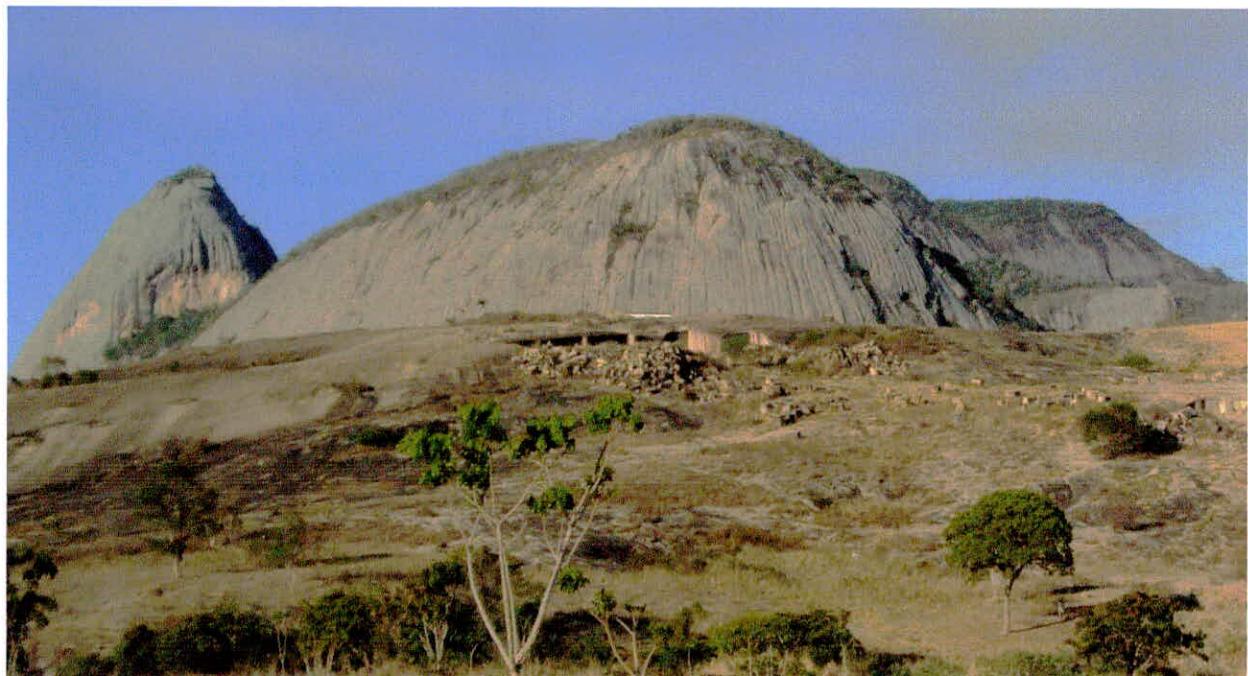
ANEXO: REGISTROS FOTOGRÁFICOS DE VISTORIA GESAD/FEAM

Tales Pena Machado

(DNPM: 830507/1991)

Data da Vistoria: 22/09/2015 – AF: 78091/2015

Coordenadas Geográficas - UTM: X=236052/Y=8188642 Datum WGS84





Anexo Fotográfico

Tales Pena Machado
DNPM: 830507/1991





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÍCOOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89373 / 2018

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 78091/2015 de 22/09/2015
 Boletim de Ocorrência nº: _____ de _____ / _____

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

Local: Belo Horizonte - MG

Dia: 20 / 09 / 2018

Hora: 08:00 LT

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento :

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

981478977-15

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)

Rua Rodolfo Fiorio

Nº. / km:

01 Ap 3202

Bairro/Logradouro:

Município:

Cachoeira de Itapemirim ES

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

causar intervenções de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas :

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM FUSO 22 23 24 K

X= 236961

(6 dígitos)

Y= 8188999

(7 dígitos)

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 7772 / 1000 180 -

236961

8188999

236961

8188999

112 1 116 - - 47383 / 1000 777



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 05 de setembro de 2023.

PROCESSO N°: 631383/2018

ASSUNTO: AI N° 89373/2018

INTERESSADO: TALES PENA MACHADO

ANÁLISE N° 183/2023

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 112, anexo I, código 116, do Decreto nº 47.383/2018, por:

“Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou danos aos recursos hídricos, as espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural”

Foi aplicada penalidade de multa simples de R\$ 12.192,75 (doze mil, cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos).

O autuado apresentou defesa tempestiva às fls. 13/16.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Insta salientar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O empreendimento alega, em síntese, inocorrência da infração ambiental e prescrição.

Todavia, sem nenhuma razão.

Ora, é consabido que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do

ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei." (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17^a ed. 2007, pag. 111).

Dessa forma, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

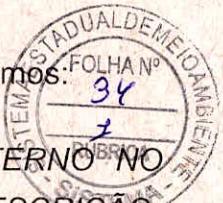
Ao revés, resta patente o cometimento da infração e responsabilidade da empresa, como muito bem explicou o agente fiscalizador no AF nº 78091/2015 e confessou o empreendimento, no flagrante, nestas palavras:

"Segundo o cadastro mineiro do DNPM, a área está inserida na poligonal 830507/1991 de titularidade do Sr. Tales Pena Machado e se encontra em fase de autorização de pesquisa. A lavra de granito está na base da pedra do elefante, um atrativo turístico natural da região, e apresenta características de abandono. É possível observar uma grande quantidade de blocos e rejeitos espalhados no local. Na área existe uma edificação que, aparentemente, era utilizada como escritório. A frente não estava cercada, contudo, a área é de difícil acesso."

E, como consta o autuado como titular do direito mineral, conforme art.19 da Lei Federal nº 7.805/1989, o mesmo responde pelos danos causados ao meio ambiente.

Sobre a prescrição, cumpre esclarecer que não é aplicada, sequer por analogia, aos processos administrativos punitivos em trâmite no Estado de Minas Gerais, uma vez que não há legislação estadual que dê supedâneo ao seu reconhecimento e que são a eles inaplicáveis os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99 e de seu regulamento, em virtude da limitação espacial das normas no

espaço federal, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos.



EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Oi S/A em face da Fazenda Pública do Município de Maringá, sustentando que foi instaurado, pelo Procon, o procedimento administrativo 292/2006, em virtude de reclamação formalizada pela consumidora Samira Pires da Silva, e que o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de três anos, tendo sido fulminado pela ocorrência da prescrição intercorrente, em face do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99.

III. O Tribunal de origem manteve a sentença, que acolhera a exceção de pré-executividade, concluindo que "o § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999, embora voltado à Administração Pública Federal, aplica-se em todos os processos administrativos instaurados pelos Órgãos que integram o Sistema de Defesa do Consumidor, mesmo que estaduais, municipais ou do Distrito Federal".

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1665491 / PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, T2, jul. 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO

DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.
2. É indubitável a aplicação analógica desse dispositivo para a execução de multas administrativas no prazo de cinco anos, contados do término do processo administrativo, conforme teor da Súmula 467 do STJ.
3. Contudo, no caso dos autos, não houve transcurso do prazo prescricional, porquanto encerrado o processo administrativo em 2012, sendo esse o termo inicial para a cobrança da multa, o que afasta a prescrição quinquenal.
4. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.
5. Dessa forma, ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação do Estado do Paraná, ante a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/1932 para este fim, bem como das disposições da Lei 9.873/1999, deve ser afastada a prescrição da multa administrativa no caso, já que, em tais situações, o STJ entende caber "a máxima inclusio unius alterius exclusio, isto é, o que a lei não incluiu é porque deseja excluir, não devendo o intérprete incluí-la" (REsp 685.983/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20/6/2005, p. 228).
6. Recurso Especial provido.

(REsp 1662786/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 16/05/2017, DJe 16/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APPLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÕES PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca

de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei nº 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improviso do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1770878 PR 2018/0256854-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2019)



Inclusive, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, na esteira do entendimento firmado pelo TJ, afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu decreto regulamentador aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.4.887, de 2009, 15.047.2010 e 15.233, de 2013.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a penalidade de multa simples no valor de R\$ 12.192,75 (doze mil, cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 112, anexo I, códigos 116, do Decreto nº 47.383/2018.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 15 de agosto de 2023.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho**, Servidor(a) Público(a), em 05/09/2023, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **72855073** e o
código CRC **9D0A3171**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000645/2022-19

SEI nº 72855073



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2023.

PROCESSO N°: 631383/2018**ASSUNTO: AI N° 89373/2018****INTERESSADO: TALES PENA MACHADO****DECISÃO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter a multa simples no valor R\$ 12.192,75 (doze mil, cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 112, anexo I, código 116, do Decreto nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
PRESIDENTE DA FEAM

Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 21/09/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72855959** e o código CRC **1FEFD374**.

AO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM



Auto de Infração n° 89373/2018
COPAM/PA/n° 631383/2018,

TALES PENA MACHADO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 981.478.977-15, residente e domiciliado na Rua Rodolfo Fiório, nº 01, Apto. 1202, Bairro Independência, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.306-331 (ANEXO 01), vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, em desfavor da decisão proferida pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, para que, desde já, seja procedida a sua reforma, bem como pela anulação do auto de infração lavrado contra este Recorrente, pelas razões fáticas e jurídicas expostas a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

01. Nos moldes do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para a apresentação de recurso administrativo é de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação. *In verbis:*



Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

02. *In casu*, considerando que este Recorrente restou cientificado da decisão de primeira instância na data de 29/11/2023 – quarta-feira, via Correios, o prazo final para a apresentação da presente defesa se dará em 29/12/2023 – sexta-feira. (ANEXO 02).

03. Em sendo a presente defesa apresentada até a data *suso* indicada tem-se que o reconhecimento da sua tempestividade é medida justa e adequada a se impor.

II. DA SÍNTESE PROCESSUAL

04. Trata-se de auto de infração expedido pela Recorrida em desfavor deste Recorrente diante da suposta prática da infração contida no código 116 do Anexo I do artigo 112 do Decreto Estadual nº 47.373/2018. Referido fato ensejou na aplicação da penalidade de multa simples no montante desproporcional de R\$ 12.192,75 (doze mil cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos).

05. Em breve síntese, a infração imputada a este Recorrente foi de ter, em tese, causado “*intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, segurança e o bem estar da população*”.

06. Em que pese a expedição do auto de infração, tem-se que este Recorrente não procedeu com a prática *contra legem* indicada, de modo que não faz jus a aplicação da multa lançada em seu desfavor.

07. Assim, o Recorrente apresentou a competente defesa administrativa junto ao Órgão Recorrido com finalidade de desconstituir a lavratura do auto de infração. Entretanto, a decisão de primeira instância foi no sentido de indeferir a defesa apresentada com a consequente manutenção da penalidade.

08. Em que pese o respeito dispensado ao Órgão Recorrido, tem-se que a decisão



prolatada deve ser reformada, nos termos expostos a seguir:

III. DA REALIDADE FÁTICA

09. Como parte integrante dos argumentos do presente recurso, urge destacar a realidade fática ao contexto da fiscalização perpetrada pelo Órgão Recorrido.

10. Em 17/04/1991 foi protocolado junto à ANM requerimento de autorização de pesquisa na área, objeto da fiscalização, cujo procedimento restou tombado sob o nº 830.507/1991.

11. Emerge do cadastro mineiro em anexo (ANEXO 03) a concessão do alvará de pesquisa em favor do Recorrente em 03/11/2005, com validade de 02 (dois) anos. Por conseguinte, em 01/11/2007, foi apresentado relatório final de pesquisa positivo.

12. Entretanto, em que pese a renovação do requerimento de autorização de pesquisa, bem como da entrega de relatório de pesquisa positivo, o Recorrente não exerce qualquer atividade na área, objeto de infração, desde o ano de 2007.

13. Isso porque, o material constante na jazida apresentou baixo índice de aproveitamento, de modo que não foi possível realizar a cubagem de nenhum bloco. Tais informações são comprovadas pelo Relatório Técnico Ambiental apresentado pelo Recorrido à ANM, cujo teor informa que o empreendimento finalizou suas atividades no local há mais 16 (dezesseis) anos.

14. Nesse diapasão, o Recorrente reitera que não cometeu a infração indicada de modo que pleiteia pela sua desconstituição.

IV. DOS FUNDAMENTOS PARA A DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDADA

a) Da revogação do dispositivo que serviu de parâmetro para a aplicação da infração

15. Na oportunidade, urge destacar que o auto de infração restou lançado em desfavor deste Recorrente em 21/09/2018. Naquela época, vigia a norma contida no código 116

do Anexo I do artigo 112 do Decreto Estadual nº 47.373/2018.



Código da infração	416
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

16. Todavia, referido dispositivo, conforme consta da imagem acima, restou revogado pelo Decreto Estadual nº 48.454/2022.

17. Nesse diapasão, tendo em vista que o dispositivo que serviu de base para a autuação foi revogado, tem-se que deixou de existir fundamento para a manutenção do auto de infração aplicado em desfavor deste Recorrente.

18. Portanto, pugna-se pela reforma da decisão objurgada para o fim de proceder com a desconstituição e inexigibilidade do auto de infração instaurado em desfavor deste Recorrente.

b) Da ocorrência da prescrição

19. Nos termos do artigo 1º da Lei Federal 9.873/1999, prescreve em 05 (cinco) anos a ação punitiva da Administração Pública, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

20. O mesmo prazo prescricional é estabelecido no Decreto Federal nº 6.514/2008 que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.



21. Assim, uma vez praticada a suposta infração contra o meio ambiente, inicia-se o prazo para a Administração Pública proceder com a instauração do processo administrativo ambiental com vistas a proceder com a apuração do responsável pela infração.

22. No caso em comento, todas as atividades realizadas pelo Recorrente na área indicada foram findadas no ano de 2009, enquanto que o auto de infração lançado em seu desfavor somente restou lavrado no ano de 2018, ou seja, depois de ultrapassado mais de 10 (dez) anos!

23. Desse modo, tendo em vista que na data da lavratura do auto de infração já se encontrava prescrita a possibilidade do Órgão Recorrido proceder com a apuração dos fatos, bem como do agente que a praticou, tem-se que o procedimento administrativo instaurado em desfavor deste Recorrente deve ser anulado.

24. Isso posto, pugna-se pela reforma da decisão objurgada para o fim de proceder com a desconstituição e inexigibilidade do auto de infração instaurado em desfavor deste Recorrente, nos moldes expostos alhures.

c) Da insubsistência do auto de infração

25. Emerge dos documentos lançados no procedimento administrativo que a vistoria realizada pelo Órgão Recorrido ocorreu no ano de 2018, sem que houvesse qualquer representante do empreendimento no local.

26. Inclusive, a pessoa responsável pela vistoria indicou que não havia atividades em que pese a observância de uma grande quantidade de blocos e rejeitos espalhados pelo local.

27. Conforme destacado em tópico próprio, o Recorrente é detentor do requerimento de autorização de pesquisa na área, objeto da fiscalização, cujo procedimento restou tombado sob o nº 830.507/1991.

28. Todavia, no ano de 2007 apresentou Relatório Técnico Ambiental apresentado junto à ANM, informando que o empreendimento finalizou suas atividades no local há mais 16 (dezesseis) anos.

29. Isso porque, restou constatado que o material apresentou baixo índice de aproveitamento, tendo em vista a grande pilha de rejeito estéril encontrado no local, de modo que não restou cubado nenhum bloco.

30. Não obstante, insta destacar que o auto de infração, ora combatido, restou vinculado a outro auto lançado no ano de 2015.

31. Tem-se que, em ambos os autos de infração, o empreendimento do Recorrido encontrava-se fechado e sem qualquer representante no momento da vistoria, sendo que, nos moldes do Decreto Estadual nº 47.383/2018, em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o agente credenciado procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha.

32. Nesse ínterim, considerando que o auto de infração não revela qualquer testemunha, nem mesmo o acompanhamento da fiscalização pelo empreendedor, representante legal, administrador ou empregado, tem-se que o auto não preenche os requisitos legais, tornando-se, portanto, insubsistente.

33. Isso posto, pugna-se pela reforma da decisão objurgada para o fim de proceder com a desconstituição e inexigibilidade auto de infração aplicado em desfavor deste Recorrente, ante sua inegável insubsistência.

d) Do quantum vindicado – da ofensa aos princípios norteadores do poder de polícia

34. Adentrando no teor e na quantificação da multa aplicada em desfavor deste Recorrente, urge destacar que o *quantum* vindicado fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

35. Por questões conceituais, tem-se que o Princípio da Razoabilidade orienta que os agentes públicos devem agir moderadamente ao praticar os atos administrativos, empregando a razão de forma a minorar os possíveis danos colaterais do ato praticado aos direitos e interesses individuais, pautando-se no senso da racionalidade.

36. No mesmo sentido, o Princípio da Proporcionalidade expressa que o agente





público deve atuar dentro da extensão e intensidade proporcionais com vistas ao alcance real da finalidade do ato, ou seja, somente haverá proporcionalidade quando os meios utilizados pela administração pública coadunam com o interesse público.

37. Assim, o ato administrativo que excede o interesse público torna-se passível de ser invalidado, seja pelo poder judiciário, seja pela próprio poder da autotutela da administração pública, cujo princípio encontra-se sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 473, o qual imputa-se o dever da administração pública em fiscalizar os atos de seus agentes, revogando àqueles que sejam inconvenientes, inoportunos.

38. *In casu*, a manutenção da multa, ainda mais no valor exorbitante de R\$ 12.192,75 (doze mil cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) é medida que não guarda adequação com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nem mesmo se coaduna com o objetivo da legislação atual.

39. Desta feita, em razão da ausência de razoabilidade e proporcionalidade na subsistência da multa aplicada em desfavor deste Recorrente, **pugna-se pela reforma da decisão objurgada para o fim de proceder com a desconstituição e inexigibilidade do auto de infração nº 89373/2018, nos moldes expostos alhures.**

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

40. Por tudo quanto se expôs e se verificou, e confiante na observância dos princípios da legalidade e da efetividade do processo administrativo, requer:

a) **O deferimento do presente recurso com a consequente reforma integral da decisão de primeira instância no sentido de proceder com a desconstituição e inexigibilidade do auto de infração, bem como da multa aplicada em desfavor deste Recorrente, nos moldes expostos alhures;**

b) No caso de ser ultrapassada a premissa anterior, requer seja o *quantum* reduzido em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade inerentes ao procedimento administrativo, afastando a aplicação das circunstâncias agravantes e dos acréscimos realizados em razão da área, em tese, encontrar-se inserida em área de preservação permanente;

c) Seja o Recorrente informada da decisão a ser proferida no presente recurso.

Pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 13 de dezembro de 2023.

TALES PENA MACHADO

CPF nº 981.478.977-15





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 01 de abril de 2024.

Autuado: Tales Pena Machado

Processo nº 631383/2018

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 89.373/2018, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE nº 61/2024

I) RELATÓRIO

Tales Pena Machado foi autuado como incursão no artigo 112, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, pela prática da seguinte irregularidade:

CAUSAR INTERVENÇÃO DE QUALQUER NATUREZA QUE RESULTE OU POSSA RESULTAR EM POLUIÇÃO, DEGRADAÇÃO OU DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, ÀS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSISTEMAS E HABITATS OU AO PATRIMÔNIO NATURAL OU CULTURAL.

MULTA SIMPLES: R\$12.192,75

OBSERVAÇÃO: PROJETOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DEVERÃO SER EXECUTADOS NA ÁREA.

ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO ESTÁ O CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA MAG BAN MÁRMORES E GRANITOS AQUIDÁBAN LTDA. QUE INDIVIDUALIZA O SENHOR TALES PENA MACHADO E JUSTIFICA O ENDEREÇO.

Regularmente notificado, o Autuado apresentou defesa, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de fls. 36.

O Recorrente foi devidamente notificado da decisão em 29/11/2023 e manejou tempestivamente o **Recurso** em 19/12/2023, por meio do qual contestou que:

- não exerce qualquer atividade na área, desde 2007, quando entregou relatório de pesquisa positivo, por que o material apresentou baixo índice de aproveitamento;
- o código 116 foi revogado pelo Decreto nº 48.454/2022 e, assim, deixou de existir fundamento para manutenção da autuação;

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundada no artigo 1º, da Lei Federal nº 9.873/99;
- o auto seria nulo pois não havia representante do empreendimento no momento da vistoria e foi lavrado sem a presença de testemunha, em descompasso com o Decreto nº 47.383/2018;
- a multa aplicada violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requeru que seja deferido o recurso e reformada a decisão para desconstituir o auto de infração e a multa aplicada; seja o valor reduzido, afastando-se a aplicação da agravante por estar em área de preservação permanente.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos trazidos pelo Recorrente não são suficientes para descharacterizar a infração cometida e autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Confiram.

II.1. DA INFRAÇÃO. ATIVIDADE MINERÁRIA. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA. DANO. RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO.

O Recorrente alegou que não teria exercido qualquer atividade na área desde 2007, quando entregou relatório de pesquisa positivo, por que o material apresentou baixo índice de aproveitamento.

Afirmou que o deixou de existir fundamento para manutenção da autuação no código 116, revogado pelo Decreto nº 48.454/2022.

Entende que o auto seria nulo pois não havia representante do empreendimento no momento da vistoria e foi lavrado sem a presença de testemunha, em descompasso com o Decreto nº 47.383/2018.

Pois bem.

Embora afirme o Recorrente que não exerceu qualquer atividade na área desde 2007, não se presta a alegação a afastar a autuação, já que a área inserida na Poligonal 830507/1991 é de sua titularidade e se encontra em fase de Autorização de Pesquisa no DNPM, atual ANM. Vejamos que a fiscalização foi realizada em 22/09/2015 e a área estava em estado de abandono, uma lavra de granito na base da Pedra do Elefante, atrativo turístico natural da região. Realizou o Recorrente atividade minerária e deixou ao abandono, desde 2007, a área degradada.

Segundo o AF 78091/2015 havia grande quantidade de blocos e rejeitos espalhados pelo local e uma edificação, aparentemente utilizada como escritório. A frente de lavra não

estava cercada.

Assim sendo, a autuação deverá ser mantida, pois o titular de autorização de pesquisa deve responder pelos danos causados ao meio ambiente, fundamentando-se na Lei nº 7.805/2009, em cujo artigo 19 está previsto:

Art. 19. O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente.

Desta forma, o Recorrente se responsabilizará pelo passivo ambiental da área a partir do momento em que adquiriu a Autorização de Pesquisa ou qualquer outro direito mineral atinente ao processo DNPM nº 830507/1991.

Nessa linha de considerações, observo que o Recorrente não trouxe aos autos quaisquer provas ou alegações que pudessem afastar a sua responsabilidade administrativa, mantendo-se o nexo causal entre o dano e a conduta do Recorrente.

Ou seja, o Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar sua inocência, razão pela qual prevalecerão as presunções de legitimidade e veracidade dos atos administrativos expedidos por agentes competentes, no exercício regular de suas funções. Também não procede a alegação de que não haveria mais fundamento para manutenção da autuação no código 116, pois foi revogado pelo Decreto nº 48.454/2022.

Ora, a legislação a ser aplicada quando da prática da infração é aquela vigente ao tempo da ocorrência do fato típico, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Não deixa de existir a prática de um fato infracional com a posterior revogação de dispositivo legal que a fundamentou.

demais, o entendimento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de consolidação de um fato típico é bem claro no Parecer nº 14.482/2005, cujos trechos trazemos para apreciação:


“2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio “tempus regit actum” informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descharacterize.

Quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada. Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados.”

Finalmente, não procede a afirmação de que o auto seria nulo por ausência de representante do Autuado e falta de testemunha. Muito embora, de fato, não houvesse

representante do empreendedor, verifico que a vistoria foi realizada em conjunto com a Polícia Militar Ambiental da cidade de Itaobim, conforme constou do AF nº 78091/2015. Desta forma, não há qualquer irregularidade no AI 89373/2018.

II.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI FEDERAL. PROCESSO ESTADUAL. NÃO INCIDÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, considerando que o processo ficou paralisado por período superior a três anos.

Entretanto, no Estado de Minas Gerais ainda não foi regulamentada a prescrição intercorrente. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de não reconhecer a aplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/99 aos processos administrativos em trâmite nos Estados, em virtude de **limitação espacial de aplicação ao plano federal** e, desta forma, não há fundamento legal para reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos administrativos estaduais.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 9.783/99. INAPLICABILIDADE AOS ENTES ESTADUAIS E MUNICIPAIS. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada por entidade estadual. Na sentença, julgou-se extinta a execução em virtude da prescrição. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - No julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, adotou-se o entendimento de que a **Lei n. 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.**

III - Nesse caso, portanto, nos procedimentos de infração administrativa dos Estados que não apresentem regra própria, não é cabível prescrição intercorrente, não sendo aplicável a previsão do Tema n. 328 /STJ.

IV - Na hipótese dos autos, **inexistindo norma local sobre a aplicação da prescrição intercorrente, inaplicável a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/99.**

V - Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp 2018177 / MG

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

2022/0243205-9, RELATOR Ministro FRANCISCO FALCÃO, T2 - SEGUNDA

TURMA, DATA DO JULGAMENTO 10/10/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/10/2023)

Nesse sentido também a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, em consonância com o entendimento do STJ, afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, dentre outros, além da Tese AGE/IPDA/NUT n. 036.

Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, serão submetidas ao controle de legalidade e anuladas pelo Presidente do COPAM as decisões da CNR que declararem a prescrição intercorrente administrativa, consoante previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016^[1], pois estarão em desacordo com os pareceres da AGE, que reafirmam o entendimento da jurisprudência dominante do STJ e que vinculam os órgãos e entidades a que se destinam, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018.

Expostas estão, portanto, as razões pelas quais não se acatará o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.3. DA MULTA. VALOR. PREVISÃO. MANUTENÇÃO.

Alegou o Recorrente que o valor da multa aplicada violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzida.

Todavia, não lhe cabe razão, pois o valor foi estabelecido considerando-se a natureza da infração – gravíssima – e o porte do empreendimento, pequeno. Desta forma, em consonância com o disposto no Decreto nº 47.383/2018 a multa foi corretamente fixada em 3.750 UFEMGs, que em 2018 correspondiam a R\$ 12.192,75 (doze mil, cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos).

Não houve, portanto, afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mas tão somente a aplicação da penalidade no valor estipulado em regulamento.

Ressalto que não há fundamento para a redução do valor da multa e que, ao contrário do alegado pelo Recorrente, não foi aplicada nenhuma agravante ao caso.

Por conseguinte, não se encontram no recurso apresentado ou documentos acostados quaisquer razões para anular o auto de infração e, por isso, é imperiosa a manutenção da decisão proferida.



III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade aplicada**, com fundamento no artigo 112, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

*Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9*

[1] Art. 6º – Compete ao Presidente:

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 01/04/2024, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85170630** e o código CRC **5DD1E86D**.